

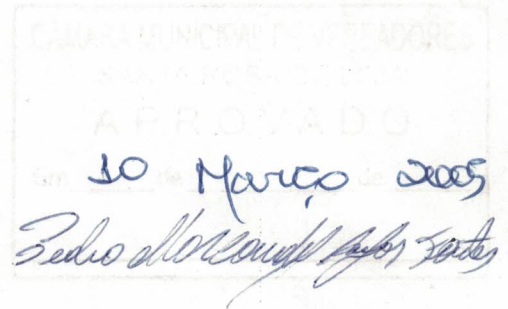
Reconstruindo com Justiça Social

MENSAGEM/04/2005.

Santa Rosa de Lima/SE, 14 de Fevereiro de 2005.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

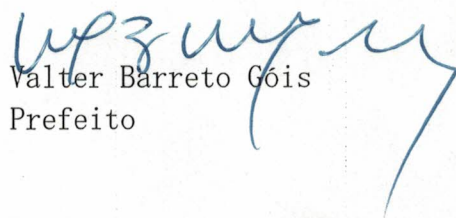


A admissão de funcionário público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, só possível mediante a realização de Concurso Público.

Tal critério, foi adotado por, no entender do legislador Constituinte, ser o mais justo, o mais isonômico, e ainda, ser aquele que se encaixa com perfeição nos princípios que devem nortear a administração: Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Atualmente, a municipalidade carece realizar a contratação de funcionários para as atividades inerentes ao funcionamento da máquina administrativa, assim sendo, necessitamos da devida autorização legislativa, para a criação de cargos e salários.

Atenciosamente,


Valter Barreto Góis
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES
MD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Santa Rosa de Lima - SE.

051
**PROJETO DE LEI Nº 04/2005
DE 14 FEVEREIRO DE 2005**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
APROVADO
em 10 Março 2005
Edio Leonardo dos Santos

Autoriza a criação de cargos de provimento efetivo no Poder Executivo Municipal, altera a Lei 15/00 de 23.02.2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Ficam criados no Quadro de pessoal da estrutura Orgânica do Poder Executivo Municipal, os Cargos constantes do ANEXO I, parte integrante da presente lei, para o atendimento as necessidades administrativas da municipalidade.

Art. 2º - Os níveis, as atribuições e os vencimentos dos cargos aqui criados, constantes do ANEXO I desta Lei, são os do Quadro de Cargos Efetivos do Município, na forma da lei.

Art. 3º - A investidura nos cargos, de provimento efetivo, criados por disposição desta lei, dependerá de aprovação em concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O emprego contratado por força desta lei terá sua relação de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata.

Art. 4º - O contrato de trabalho por prazo indeterminando somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, de conformidade com as enumeradas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e legislação correlata;

II – Acumulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas nos termos da lei complementar nº 101/00, regulamento do artigo 169 da Constituição Federal;

IV- Insuficiência de desempenho, apurado em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efetivo suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas

Art. 5º – O Município fará realizar o certame público, convocando os aprovados devendo respeitar a ordem de classificação e o prazo de sua validade, na forma do Edital, e de acordo com as necessidades do Município.

Art. 6º - Será respeitada a reserva do percentual de cargos para os portadores de deficiência, em até 20% (Vinte por cento) das vagas, assegurando-se o direito de se inscreverem no certame público de cargos efetivos, em atribuições que sejam compatíveis com a deficiência e o grau da mesma.

Parágrafo Único – Para os fins de que trata o caput deste artigo, deverão ser estabelecidos os critérios para a sua admissão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação/execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município.

Art. 8º - A carga horária de todos os servidores públicos civis deste município, será, a critério da administração, desempenhada em regime de 8 ou 6 horas diárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.


Valter Barreto Gois
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 04/2005.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E QUANTITATIVO DE VAGAS

CARGOS	Nº DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	VENCIMENTO BASE P/ 40 HORAS
NÍVEL BÁSICO			
Auxiliar de Serviços Gerais	100	40	260,00
Vigilante	30	20	260,00
Pedreiro	04	40	260,00
Motorista – Cat. “A, B e C”	06	40	260,00
Motorista – Cat. “D e E”	04	40	286,00
Monitor Escolar	05	40	260,00
NÍVEL MÉDIO			
Agente Administrativo	05	40	286,00
Assistente Administrativo	10	40	260,00
Professor PNM	05	40	320,40
Técnico Agrícola	01	40	286,00
NÍVEL SUPERIOR			
Professor PNS (DISTRIBUIDOS CONFORME ABAIXO)	10	40	415,20
Licenciatura em Inglês	01		
Licenciatura em Matemática	02		
Licenciatura em Língua Portuguesa	02		
Licenciatura em Biologia	01		
Licenciatura em Geografia	01		
Licenciatura em História	01		
Licenciatura em Ed. Física	02		

Valter Barreto Gois
Prefeito

